



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.289 - PE (2017/0049326-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A  
**ADVOGADOS** : TACIANO DOMINGUES DA SILVA E OUTRO(S) - PE009796  
GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA - PE020362  
**AGRAVADO** : ALESSANDRA MONICA DIAS DA COSTA  
**ADVOGADO** : VIRGINIO BATISTA FERREIRA - PE011472

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

**1.** Consoante Enunciado Administrativo n. 3, do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

**2.** *In casu*, incidem as regras estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, visto que à época da publicação decisão agravada (09/05/2016) já estava em vigor o novo regramento processual.

**2.1.** É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 994, VIII, c/c 219, 1.003, § 5º, 1.042 e 1.070 do NCPC.

**2.2.** Nos termos do parágrafo 6º do artigo 1.003 do aludido diploma, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. Precedentes.

**3.** Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)

**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.289 - PE (2017/0049326-9)**

AGRAVANTE : OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A  
ADVOGADOS : TACIANO DOMINGUES DA SILVA E OUTRO(S) - PE009796  
GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA - PE020362  
AGRAVADO : ALESSANDRA MONICA DIAS DA COSTA  
ADVOGADO : VIRGINIO BATISTA FERREIRA - PE011472

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo interno, interposto por OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A, em face da decisão de fls. 212/213, e-STJ, da lavra da eminente Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo (art. 1042 do CPC/15), em razão da sua intempestividade.

Na referida decisão singular (fls. 212/213, e-STJ), não se conheceu do apelo, sob os seguintes fundamentos: **a)** serão exigidos, na hipótese, os requisitos de admissibilidade do novo CPC, eis que a decisão impugnada fora publicada após a entrada em vigor do CPC/15; **b)** a parte foi intimada da decisão agravada em 09/05/2016 e o recurso interposto em 31/05/2016, portanto fora do prazo legal; **c)** consoante o disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/15, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Inconformada, a insurgente interpôs o presente agravo interno (fls. 217/227, e-STJ), no qual pretende seja aplicado - à hipótese - o entendimento desta Corte no sentido de que a comprovação de suspensão do expediente forense em razão de feriado local pode se dar em momento posterior a fim de demonstrar que "o dia 26 de maio, quinta-feira – Corpus Christi – fora considerado feriado pelo TJPE, conforme o ATO Nº 1250/2015, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015 (Doc. 01), estendo o prazo do referido recurso para a data de 31/05/2016".

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do feito pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.289 - PE (2017/0049326-9)

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

**1.** Consoante Enunciado Administrativo n. 3, do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

**2.** *In casu*, incidem as regras estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, visto que à época da publicação decisão agravada (09/05/2016) já estava em vigor o novo regramento processual.

**2.1.** É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 994, VIII, c/c 219, 1.003, § 5º, 1.042 e 1.070 do NCPC.

**2.2.** Nos termos do parágrafo 6º do artigo 1.003 do aludido diploma, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. Precedentes.

**3.** Agravo interno desprovido.

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos expendidos pelo agravante não são capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* impugnado.

**1.** De início, consoante asseverado na decisão agravada, os requisitos de admissibilidade exigidos na hipótese *sub judice* são aqueles previstos no CPC/2015, em razão do disposto nos Enunciados Administrativos n. 2 e 3, do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

**Enunciado administrativo n. 2** - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

**Enunciado administrativo n. 3** - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.  
[grifou-se]

No caso em apreço, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, pois à época da publicação da decisão agravada (09/05/2016) e da interposição do agravo (31/05/2016) já estava em vigência o novo regramento processual.

2. No caso concreto, verifica-se que o *decisum* impugnado fora considerado publicado em 09/05/2016 (fl. 611, e-STJ) e o agravo protocolizado somente em 31/05/2016 (fl. 311, e-STJ), portanto fora do prazo recursal, ainda que contado em dias úteis nos termos do artigo 219, *caput*, CPC/15.

Ademais, no ato da interposição do recurso, a parte **não apresentou** qualquer documento que comprovasse a inexistência de expediente forense no período.

Com efeito, o § 6º do art. 1.003 do CPC/2015 dispõe que "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", circunstância que conduziu à revisão da anterior jurisprudência desta Corte, que permitia - na vigência do CPC/1973 - a comprovação posterior da tempestividade recursal, para **reconhecer a impossibilidade de produção de tal prova em momento posterior à interposição do apelo**.

A partir da redação do referido dispositivo legal, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, **deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição** (art. 1.003, § 6º, NCPC).

Este, inclusive, foi o entendimento firmado pela Corte Especial, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, realizado no dia 20/11/2017, cujo acórdão está pendente de publicação.

Nesse sentido, a propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.** NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO. 1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. **Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.** 3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do citado diploma legal. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1626179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 23/03/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.** FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC/2015). CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. **2. Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.** 3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal. [...] 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1116397/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. RECESSO FORENSE NO STJ. IRRELEVÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.**

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. [...] 4. Não é possível a juntada de documento para comprovar eventual tempestividade do recurso após a interposição do agravo interno, em razão da preclusão. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 962.902/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 19/12/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.** DECISÃO MANTIDA. 1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 206 e 1.003, § 5º, do CPC/2015. No caso, não logrou a recorrente demonstrar a alegada tempestividade do recurso. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1019361/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 16/03/2017) [grifou-se]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do que pretende o ora agravante, inadmissível a aplicação - à hipótese *sub judice* - do entendimento firmado por esta Corte na vigência do CPC/1973, visto que o recurso especial fora interposto na vigência do novo diploma processual civil, portanto está sujeito às regras de admissibilidade do NCPD, a teor do já mencionado Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, que assim dispõe: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (**relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016**) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.".

Desta forma, considerando recente entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS e a disposição expressa do art. 1.003, § 6º, do CPC/15 acerca da comprovação da ocorrência de feriado local para fins de aferição da tempestividade do recurso, conclui-se pela intempestividade do apelo extremo, mantendo-se, portanto, a decisão agravada, exarada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Mais ainda, mitiga-se a exigência da comprovação para os feriados nacionais, relacionados na legislação específica, quais sejam: o dia 1º de janeiro; o dia 21 de abril; o dia 1º de maio; o dia 07 de setembro; o dia 12 de outubro; o dia 02 de novembro; o dia 15 de novembro; e o dia 25 de dezembro (Lei 662/49, com alterações, e Lei 6.802/80). Igualmente é possível flexibilizar a necessidade de comprovação dos feriados forenses estatuídos em âmbito nacional: a Terça-feira de Carnaval; a Sexta-feira Santa; e o Dia da Justiça (Lei 1.408/51), este último definido como 08 de dezembro (Decreto-Lei 8.292/45).

Desse modo, apesar de a insurgente afirmar que "resta óbvio que o dia 26 de maio, quinta-feira – Corpus Christi – fora considerado feriado pelo TJPE,", constata-se que essa data não está elencada entre as acima referidas. Conforme asseverado na decisão ora impugnada, "*a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, **o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais.** Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso*".

Confira-se a jurisprudência da Corte sobre o tema:

AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FERIADO LOCAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR COMPROVAÇÃO. DIA DE CORPUS CHRISTI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FEDERAL, NÃO HAVENDO QUE FALAR EM FERIADO NACIONAL.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016; ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015. 2. É inadmissível, porquanto intempestivo o recurso, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil de 2015. A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

**3. O feriado nacional deve estar previsto em lei federal, não sendo este o caso do Dia de Corpus Christi (Corpo de Cristo), que é feriado local, pois não está previsto em qualquer legislação federal. Precedente.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1082935/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. CORPUS CHRISTI. COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, vigente à época do CPC/73, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deveria ser comprovada por documento idôneo.

**3. O dia de Corpus Christi não é previsto em lei federal e, por isso, é feriado local e necessita ser comprovado. Precedente da Terceira Turma.**

4. O recurso especial foi protocolado na vigência do novo Código de Processo Civil, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1660451/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 08/09/2017)

Assim, caberia à parte recorrente comprovar a ocorrência de feriado local por meio de documentação idônea quando da interposição do agravo em recurso especial, o que não se verificou no caso.

**3. Do exposto, nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0049326-9      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.065.289 /  
PE

Números Origem: 00168405420118170001 168405420118170001 4071950 407195000

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A  
ADVOGADOS : TACIANO DOMINGUES DA SILVA E OUTRO(S) - PE009796  
GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA - PE020362  
AGRAVADO : ALESSANDRA MONICA DIAS DA COSTA  
ADVOGADO : VIRGINIO BATISTA FERREIRA - PE011472

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A  
ADVOGADOS : TACIANO DOMINGUES DA SILVA E OUTRO(S) - PE009796  
GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA - PE020362  
AGRAVADO : ALESSANDRA MONICA DIAS DA COSTA  
ADVOGADO : VIRGINIO BATISTA FERREIRA - PE011472

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.